



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º DE 2010.

“Dispõe sobre o valor máximo a ser cobrado para inscrições em concursos públicos”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os valores cobrados para inscrição em concurso público, não poderão exceder o limite de 3% (três por cento) do valor do piso salarial inicial do cargo para o qual é realizado.

Parágrafo Único – Compreende-se piso salarial, somente o provento, excetuando-se as gratificações e adicionais que complementem o salário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo limitar a cobrança de taxa de inscrição para concurso público, pleiteando igualar as condições entre os candidatos de melhor poder aquisitivo e os candidatos mais carentes.

O concurso público tem como precípua básica realizar a seleção de candidatos a cargos e empregos públicos, cumprindo determinação inserta no artigo 37, incisos I e II da Constituição Federal, a saber:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

Obtempera-se oportunamente, que não há em lei autorização ainda que implícita, para a inserção de exigências que não se compatibilizem com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os objetivos finalísticos a alcançar por intermédio do concurso público, voltado à seleção de candidatos que sejam detentores de condições necessárias ao desempenho dos cargos a preencher, garantindo-lhes tratamento isonômico.

Comum, no entanto, vislumbrar-se em determinados editais, certas condições que longe de estimularem a competição e a verificação de tais objetivos, se prestam de forma inaceitável a afastar candidatos qualificados, porém sem condições de suportar exigências indiretamente ligadas ao certame.

Fonte constante de abusos tem sido a cobrança da conhecida e institucionalizada “taxa de inscrição”, nem sempre coincidente com os custos e necessidades de cobertura do concurso. A esse respeito, colhe-se claramente que, quando indispensável a sua cobrança, destinar-se-á a aludida taxa a atender gastos com a realização do concurso, cobrindo, portanto, os custos totais verificados com a sua execução.

Têm-se como certo, pois, que ao instaurar o processo administrativo correspondente, necessariamente terá a entidade ou órgão interessado, mediante cálculos estatísticos, que determinar o custo estimado por candidato, impondo-lhe como encargo somente o estritamente indispensável, sem previsão de qualquer margem de lucro em favor de quem quer que seja. Na prática não é isso que se observa, havendo até mesmo uma exacerbada competição entre determinadas entidades que, detectando uma excelente fonte de lucro em concursos públicos, passam a especializar-se nessa atividade.

Exsurge da proposição exposta, que a terceirização industrializa o processo de seleção, corrompendo as metas iniciais de transparência, lisura e igualdade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em ____ de _____ 2010.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida